



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.893, DE 2005

(Do Sr. Davi Alcolumbre)

Altera o artigo 59 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 59 do Código Penal, de modo a permitir que a situação econômica do réu seja também considerada como parâmetro no momento da aplicação da pena.

Art. 2º O caput do artigo 59 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade, à situação econômica do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A eficácia de uma pena aplicada depende diretamente de sua individualização, pois, quanto mais o juiz se aproximar das condições que envolvem o fato e a pessoa do acusado, mais adequada será a punição. Dois fatos, ainda quando possam ser enquadrados no mesmo tipo penal, nunca são totalmente iguais: serão diversos porque sempre serão irrepetíveis os motivos e as modalidades da ação, assim como a intensidade da culpa, as consequências do dano e as eventuais circunstâncias que possam justificar a conduta ou atenuá-la.

Nesse sentido, o Código Penal estabelece, em seu artigo 59 e seguintes, os critérios a serem obedecidos pelo juiz no momento da individualização da pena. Em seu artigo 60, por exemplo, dispõe que na fixação da pena de multa o juiz deverá considerar, principalmente, a situação econômica do réu, podendo aumentar o valor da multa até o triplo se, em virtude da situação financeira do condenado, a multa se revelar ineficaz, embora aplicada no máximo.

Acredito ser também fundamental deixar claro, na legislação, que a situação econômica do réu também deve ser considerada no momento de fixação da pena privativa de liberdade. Uma pessoa que tem melhor situação econômica, por exemplo, tem menos motivos para a prática de crimes contra o patrimônio, o que pode servir para agravar a sua situação no momento da fixação da pena-base; outra, em situação de penúria, pode praticar o crime impelida por algum sentimento de desespero, o que deverá ser considerado para atenuar a sanção. Reprovar com a mesma intensidade pessoas que ocupam situações de privilégio e outras que se acham em situação de extrema miséria é uma clara violação ao princípio da igualdade, com a qual não pode mais compartilhar o Parlamento.

É com essas breves palavras que conclamo meus pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2005.

Davi Alcolumbre
DEPUTADO FEDERAL
PFL/AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I

Da aplicação da lei penal

Anterioridade da Lei

Art.1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

A lei penal no tempo

Art.2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único . A lei posterior, que de outro modo favorece o agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

.....
**TÍTULO V
DAS PENAS**
.....

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

I - a reincidência;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

II - ter o agente cometido o crime:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

a) por motivo fútil ou torpe;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003 .*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

** Alínea i com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgrça particular do ofendido;

** Alínea j com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

l) em estado de embriaguez preordenada.

** Alínea l com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
